Recebido 30/10/23
Horas 09h07 m

Publicado no Diário Oficial de Contas (DOC/TC-MT)
Edição nº 3193 Pág(s). 15 a 16
De 27/10/2023 a 30/10/2023

VETO Nº 010/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em 1ª discussão e votação na Sessão 37ª ordinária de 14/NOV./2023
Mesa Diretora

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto total ao Projeto de Lei 2.264/2023 face à Emenda 026/2023** (Modificativa ao Projeto de Lei nº 2.264/2023).

Lido em 31/OUT./2023
Responsável

Razões do Veto

A presente Projeto de Lei nº 2.264/2023, que altera dispositivos da Lei 1.005/2011 e da outras providências, foi totalmente desvirtuado com a emenda modificativa apresentada.

Cumpre destacar que a Lei que Disciplina sobre os contratos temporários não prevê qual será o procedimento/processo cabível à Sindicância.

A proposição de acréscimo do parágrafo único art. 8º, no Projeto de Lei 2.264/2023, é para que aos Contratos Temporários fossem utilizados o mesmo processo/procedimento já utilizado no Processo Administrativos Disciplinar, isto é, prazos, paginações, notificações e todas as demais regras processuais inerentes ao PAD.

1

Registra que a alteração proposta não se trata de previsão quanto as matérias de direito tratada nos PAD's, mas sim, quanto a forma de condução do Processo, esta que deverá ser utilizada integralmente às Sindicâncias de Contrato de Trabalho Temporário com fito garantir o devido processo legal.

Logo, a frase "*no que couber*", incluída pela Emenda Modificativa 026/2023 trata-se de conceito genérico, aberto e vago, não disciplinando o que caberá à Sindicância, e, portanto, sua inclusão desvirtuou o objetivo inicial da proposição.

Diante disto, impõe ao Executivo vetar o dispositivo legal, posto que as alterações propostas pela Emenda 026/2023 ao parágrafo único do art. 8.º do PL 2.264/2023 desvirtuaram a referida proposição, devendo ser vetado.

Igualmente, o acréscimo do parágrafo único do art. 9º tinha por intenção, conceder o direito à férias e 1/3 aos contratados temporariamente que tivessem o seu contrato prorrogado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX, art. 37 CF).

Cumpre dizer que, aos contratos temporários, o **regime imposto é contratual com VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO, não possuindo**

vínculo CELETISTA ou ESTATUTÁRIO, que em regra, é para atender necessidade temporária e excepcional, no prazo em regra de 12 meses, e ao final deverá ser desligado dos quadros público sem a incidência de verbas inerente à vínculos celetistas.

Nesta ótica, é imprescindível valer-se do julgamento ao Recurso Extraordinário que firmou posicionamento de que os servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CF, **não possuem direito às verbas inerentes ao 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, salvo,** quando houver comprovado desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Lido em 31 OUT. 2023
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 30/10/23
Horas 09h.07 M
Secretaria de Exp. Arq. e Protocolo
Ofício/Processo Nº 160/2023
Assunto Mtera diga bui
n. 1.005/2001

Vejamos:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional**, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.(RE 1.066.677)".

CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em 1ª discussão e votação na Sessão 39ª ordinária
de 1 / NOV / 2023
Mesa Diretora

Assim, considerando que em regra por **não haver vínculo empregatício regido pela CLT** e que a regra estabelecida em Lei é que o Contrato Temporário terá vigência de 12 (doze) mês, o direito à férias e ao terço constitucional **só SERIA CONCEDIDO aos CONTRATOS TEMPORÁRIOS que houvesse a necessária prorrogação, face à manutenção da situação de excepcionalidade que justificou a contratação.**

As alterações propostas desvirtuaram o propósito do Projeto de Lei Original.

A iniciativa, o ato que deflagra o processo legislativo, pode ser geral ou reservada (ou privativa). A matéria de que trata a lei em análise – regulamento dos contratos temporários – é daquelas cuja iniciativa cabe ao Prefeito.

Ocorre que **a Emenda 026/2026 é inconstitucional na medida em que representa: a criação de direito à férias proporcionais aos contratados temporariamente, o aumento de despesa a projeto de iniciativa privativa do executivo municipal sem a indicação da fonte de recursos correspondente.**

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao Projeto de Lei 2.264/2023 em razão da Emenda Modificativa nº 026/2023, ter alterado a proposição inicial.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 23 de outubro de 2023.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 30/10/23
Horas 09h:07 m
Secretaria de Exp. Arq. e Protocolo
Protocolo/Processo Nº 160/2023
Assunto Altera dispositivo lei nº 1.005/2001.

Lido em 31 OUT. 2023
Responsável

3

CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em 1m discussão e votação na
Sessão 39ª ordinaria
de 14/NOV/23
Mesa Diretora